



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22/176.53294-02

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1109, de 2022)

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 30 a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 30 e 34, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição Federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

segundo, a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/22176.53294-02